



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0696C-34C00-1A463



Acórdão 00440/2023-6 - 2ª Câmara

Processo: 01153/2022-4

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2021

UG: AGERH - Agência Estadual de Recursos Hídricos

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: FABIO AHNERT

OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE AO ANO DE 2021 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – HOMOLOGAÇÃO EM 10/3/2022, APÓS O PRAZO FIXADO 16/2/2022 – MULTA PAGA INDEVIDAMENTE COM 50% DE DESCONTO – COMPLEMENTAR – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O adimplemento da obrigação em 10/3/2022, após o prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico, bem como o pagamento da multa com desconto indevido, impõe a aplicação de multa para o recolhimento do valor restante, no montante de R\$ 500,00, nos termos do art. 28, § 1º, da IN/TC 68/2020.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA, da Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. **Fábio Ahnert**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 00040/2022-7 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN/TC 68/2020, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **1/2/2022**, sendo fixado para **16/2/2022** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, não tendo apresentado a Defesa e **saneado a omissão, homologando a Remessa RCA em 10/3/2022**, após o prazo fixado, bem como **recolhido o valor da multa com desconto de 50%, em 1/2/2022**, data de edição e ciência do Termo de Notificação.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00398/2023-8, sugeriu a aplicação da multa no valor integral de R\$ 1.000,00 ao responsável, sendo devido o restante, no montante de R\$ 500,00, bem como o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos para cobrança da multa indicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00949/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA da Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, referente ao exercício de 2021, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00398/2023-8, opinou pela procedência do Auto de Infração, mantendo-se a **multa pecuniária ao responsável, no valor integral de R\$ 1.000,00, com a dedução do valor já pago, no valor de R\$ 500,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com o **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00398/2023-8, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **AGERH – Agência Estadual de Recursos Hídricos (Estado do Espírito Santo)**, Sr. **FABIO AHNERT**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa de Resumo de Concurso Anterior de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando

constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que **não** há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico 40/2022-7 - Termo de Notificação Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se:**

a) **A edição de Acórdão com julgamento de mérito, mantendo-se a multa ao responsável, no valor integral de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a dedução do valor já pago R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;**

b) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00949/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva, ponderou em suas argumentações, em síntese, o seguinte:

- **O prazo de entrega da remessa RCA findou em 31/1/2022, a ciência do gestor operou-se em 1/2/2022, bem como o pagamento da multa com 50% de desconto, fixando-se até 16/2/2022 o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa, sendo que somente em 10/3/2022, ocorreu a homologação da remessa, não sendo apresentada defesa;**

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui natureza coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa

em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, que fica sujeito a sanção independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135 da LC 621/2012.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- A obrigação anual de remessa de Resumo de Concursos Anteriores, em 31 de janeiro do exercício subsequente, foi instituída pela IN/TC 38/2016, tendo o gestor procedido à homologação somente em 10/3/2022, após a data fixada no Auto de Infração, que venceu em 16/2/2022, não apresentando justificativa pelo atraso, tendo pago a multa com 50% de desconto em 1/2/2022, data da autuação e ciência da mesma.

Segundo o disposto no § 4º, do artigo 28 da IN TC 68/20, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

O § 5º do mesmo artigo 28, estabelece: ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º, do referido artigo 28, estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%.

Da análise do feito, entendo assistir razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, visto que a regularização da remessa fora feita posteriormente a data fixada no Auto de Infração Eletrônico, prazo limite fixado em 16/2/2022, afastando assim a possibilidade do desconto de 50%, implicando com isto no recolhimento integral da multa aplicada.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de aplicar a multa pecuniária, no valor de R\$ 500,00, ao responsável, para efeito de

alcançar o valor integral de R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 3º, da IN TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN 68/2020, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 440/2023-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 RECONHECER a procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00040/2022-7 – Auto de Infração Eletrônico e **COMINAR MULTA** pecuniária, no valor remanescente de **R\$ 500,00**, ao Sr. **Fábio Ahnert**, Gestor Responsável da Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, por omissão/atraso injustificada na Remessa Resumo de Concursos Exercício Anterior, referente ao ano de 2021, pelas razões antes expendidas;

1.2 ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado;

1.3 ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/05/2023 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões